

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.608/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade e a compatibilidade com a Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei nº 279/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o “Programa Solidário à Mulher – PSM”, voltado à prevenção primária da violência doméstica e familiar, bem como sobre a existência de legislação correlata.

II. Análise técnica

A instituição de programa municipal de prevenção à violência doméstica insere-se na competência do Município, por envolver interesse local, proteção social, saúde, educação e segurança da população. A Lei Orgânica municipal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e zelar, conjuntamente com o Estado, pela saúde, segurança e bem-estar social, reconhecendo ainda a segurança e a assistência aos desamparados como direitos sociais:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 4º, I e 5º, I e II; art. 6º-A

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I-zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II-promover a educação, a cultura e o bem estar social

[...]

Art. 6º-A São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, [...] a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica.

O PSM, ao tratar de ações educativas, fortalecimento da rede de proteção (CRAS, CREAS) e prevenção primária da violência doméstica, está em linha com essas competências e com a proteção de direitos fundamentais das mulheres.

No plano constitucional, a proposta concretiza o dever estatal de criar mecanismos de prevenção e repressão à violência no âmbito familiar, bem como o modelo de política pública em rede previsto na Lei Maria da Penha, que expressamente envolve Municípios:

Constituição Federal, art. 226, § 8º

Art. 226. [...]

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 1º e 8º

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]

Art. 8º A política pública que visa a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não governamentais [...]

Assim, o PSM não cria discriminação ilícita, mas ação afirmativa legitimada pelo próprio marco federal de proteção às mulheres, reforçando a obrigação constitucional de prevenção da violência doméstica.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Prefeito, o que respeita o regime da Lei Orgânica, que admite iniciativa legislativa tanto do Prefeito como da Câmara em geral, reservando ao Chefe do Executivo apenas hipóteses específicas (estrutura administrativa, regime de servidores e matérias estritamente orçamentárias):

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 33 e 34, III e IV

Art. 33 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...] III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O PL não cria nova secretaria, não altera estrutura de órgãos, nem disciplina pormenorizadamente atribuições internas; apenas institui, em termos gerais, uma política pública, remetendo a execução aos órgãos competentes (CRAS, CREAS) e à articulação com instituições parceiras. Não há invasão de iniciativa legislativa alheia nem vício formal.

Em relação à participação de órgãos estaduais (Polícia Militar, Delegacia de Defesa da Mulher, CONSEG), o texto condiciona expressamente a atuação da PM à existência de convênio de atividade delegada e admite a colaboração da DDM e de outras entidades, o que preserva a autonomia estadual. A própria Lei Orgânica prevê a competência da Câmara, com sanção do Prefeito, para autorizar ou aprovar convênios que importem encargos ao Município:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 29, XIV

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV-autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

[...]

O PL limita-se a prever que as ações envolvendo órgãos estaduais dependerão de convênio ou instrumento equivalente, sem criar, por si, obrigações para o Estado de São Paulo. Convênios específicos, se envolverem encargos financeiros, deverão observar esse comando orgânico, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária quando da sua celebração, mas tal exigência não macula a validade abstrata do projeto.

Sob o prisma financeiro-orçamentário, a justificativa afirma que o PSM não gera despesa adicional, por utilizar estruturas já existentes (CRAS, CREAS, escolas, outros espaços públicos). A lei não cria cargos, funções, gratificações nem autoriza créditos adicionais, tampouco determina despesas certas e quantificáveis; trata de linhas de ação dentro de políticas já em andamento.

Eventual convênio de atividade delegada da PM, que ordinariamente implica repasse de recursos municipais a policiais militares, deverá ser objeto de instrumento próprio do Executivo, com prévia autorização legislativa quando gerar encargos não previstos, adequação na LOA e demonstração de impacto (LRF). É recomendável, apenas por segurança, que a Comissão avalie a conveniência de sugerir emenda de técnica legislativa incluindo cláusula de que a execução do programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

No tocante ao pedido específico sobre “legislação existente sobre o assunto”, no plano geral há clara correlação com a Constituição Federal e com a Lei Maria da Penha, que já estabelece a diretriz de atuação conjunta dos entes federados na prevenção da violência doméstica. No âmbito municipal de Ibitinga, com base apenas na Lei Orgânica e no Regimento Interno constantes do Anexo 2 e 3, não se identifica norma específica que institua programa idêntico (PSM) ou que impeça a criação de política de proteção às mulheres; todavia, a verificação de eventuais leis municipais já vigentes sobre enfrentamento da violência contra a mulher, conselhos ou planos setoriais depende de pesquisa completa no repertório legislativo local, que deve ser feita pela Procuradoria antes de eventual consolidação ou harmonização normativa.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 279/2025 é constitucional, compatível com a Lei Orgânica de Ibitinga e com a Lei Maria da Penha, não apresenta vício de iniciativa ou de competência e pode prosseguir em sua tramitação e ser aprovado. Recomenda-se apenas avaliar, em sede de emenda, a indicação expressa do órgão gestor do programa, a previsão de regulamentação por decreto e uma cláusula de execução condicionada à disponibilidade orçamentária, bem como observar que futuros convênios de atividade delegada ou outros que gerem encargos ao Município sejam formalizados com a devida autorização legislativa e observância da LRF.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cristiane Almeida Machado".

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Roger Araújo Machado".

ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM